

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 13.770/00/2^a
Impugnação: 4010057990-58
Impugnante: Agência de Cargas Aéreas Etsul Ltda
Coobrigado: Abril Video da Amazônia S.A
Advogado: Fábio Ciuffi/Outros
PTA/AI: 02.000155898-85
CGC: 00146196/0005-50(Autuada)
Inscrição Estadual: 035.851659.00-24 (Coobrigada)
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Destinatário Fictício – Imputação de emissão de nota fiscal consignando destinatário fictício. Entretanto, nos termos do art. 3º, III, da Resolução 1926/89, somente pode ser considerada fictícia aquela empresa que nunca teve existência legal. No caso dos autos, a destinatária já constou no controle de cadastro de inscrição do Estado, como regularmente inscrita. Exigências canceladas. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil, tendo em vista que Autuada situada em outra unidade da Federação, apresentou ao Fisco as Notas Fiscais de nº 489546 e 489547, emitidas por Abril Vídeo da Amazônia S/A, consideradas inidôneas, de acordo com o disposto no inciso VII, art. 134, do RICMS/96, por consignarem destinatário Fictício.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.22/29), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 37/43, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O presente litígio versa sobre transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal hábil, e que Autuada situada em outra unidade da Federação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentou ao Fisco as Notas Fiscais de nº 489546 e 489547, emitidas por Abril Vídeo da Amazônia S/A, acompanhadas, respectivamente, do CTC de nº MN-133588/4 e MN- 133589/5, emitidos pela Autuada, porém, tais notas fiscais foram consideradas inidôneas, de acordo com o disposto no inciso VII, art. 134, do RICMS/96, por consignarem destinatário Fictício.

Em vista disto, considerou desacoberta de documentação fiscal as operações realizadas, pelo que exigiu imposto e multas correspondentes.

Conforme se verifica através dos documentos juntados aos autos, o Fisco lastreou seu feito em consultas ao SICAF/SEF, bem como da Receita Federal.

O mérito do trabalho se prende, então, em verificar se as informações consignadas nas consultas mencionadas caracterizam a figura do destinatário fictício.

O conceito de empresa fictícia está determinada pela resolução 1926, de 20 de dezembro de 1989, que, em seu artigo 3º, inciso III, dispõe ser aquela que nunca teve existência legal e utiliza número de inscrição falso.

A consulta ao SICAF/SEF, menciona, a situação que o destinatário cuja atividade é o comércio varejista de discos e fitas magnéticas (disco Laser, fitas para som, vídeo e video-game, teve sua situação cancelada, desde 02/10/96, em razão do desaparecimento do contribuinte.

Se, de um lado, esta situação cadastral é indicativa de irregularidade, de outro, a consulta traz informações de inscrição estadual e CGC, que marcam a existência legal de pessoas jurídicas, a inexistência de fato não pode ser confundida com inexistência legal.

A situação dos autos deixa claro que o destinatário, na nota fiscal, já tivera existência legal, e que a inscrição que usa não é falsa, e a conclusão do Fisco também não foi em sentido contrário, tanto é assim que a manifestação fiscal tenta provar que houve uma simulação, com intuito de burlar o Fisco.

De fato, a situação cadastral do destinatário não permite a realização de operações regulares. Isto com certeza, causa prejuízos aos cofres públicos. Entretanto, não se pode olvidar de que para legitimar uma autuação, faz-se mister que haja um perfeito enquadramento do fato descrito com o tipo legal imputado. O que não ocorreu.

Desse modo, não estando caracterizado que os destinatários nunca tiveram existência legal, não há como dizer que as notas fiscais emitidas, são inidôneas por consignarem destinatários fictícios. Não sendo inidôneos os documentos, não pode prosperar a imputação de saída desacoberta com as correspondentes exigências de ICMS, MR e MI.

Fica ressalvado, contudo, o direito do Fisco, após investigar a verdadeira destinação das mercadorias, renovar a ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 28/06/00.

João Alves Ribeiro Neto
Presidente

Lázaro Pontes Rodrigues
Relator

MLR/c

CC/MG